



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 65, DE 2012

(nº 1.263/2003, na Casa de origem, do Deputado Leonardo Monteiro)

Acrescenta alínea ao § 3º do art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

O CONGRESSO NACIONAL decretá:

Art. 1º O § 3º do art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea i:

"Art. 18.

.....

§ 3º

.....

i) implantação e produção das rádios e televisões comunitárias." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 1.263, DE 2003

Acrescenta alínea ao § 3º do art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterado pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 18 da Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com redação dada pela Lei 9.874, de 23 de novembro de 1999, fica acrescido da seguinte alínea f:

“Art. 18.

§ 1º.....

a).....

b).....

§ 2º.....

§ 3º.....

a).....

b).....

c).....

d).....

e).....

f) implantação e produção das rádios e televisões comunitárias.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As rádios e Televisões Comunitárias são as grandes novidades desse novo século. Fundamenta-se numa ética, num conjunto de valores, que se manifesta como o respeito à vida, ao ser humano e ao meio ambiente. O grande objetivo é o de promover a cultura, a arte, a educação e o desenvolvimento da comunidade.

No aspecto cultural, as emissoras comunitárias, propagam, difundem e estimulam os artistas locais, valorizando-os e estimulando o compromisso com a legítima arte popular e com a boa música brasileira. Praticam um jornalismo com participação popular e voltado para promoção e integração da comunidade.

Para que estas ações sejam de fato independentes, as emissoras precisam praticar a pluralidade, a democracia, sem fazer proselitismo ou adotarem práticas discriminatórias. Não podem se submeter a doações obscuras, privilegiando pessoas ou instituições. Tem que ser doação e não negócio. Portanto, a idéia central deste Projeto é dar as garantias legais para as doações, o que procuramos fazer na forma da Lei de Incentivo à Cultura.

É importante que as emissoras comunitárias, que são por essência sem fins lucrativos e de utilidade pública, estejam dentro da Lei de incentivo à cultura, como forma de incentivar as ações de natureza cultural das mesmas.

Estando garantido na Lei, facilitará o acesso às fontes de recursos para a cultura, promovendo e estimulando a produção cultural local, com valorização aos direitos humanos. As emissoras comunitárias cumprem o efetivo papel de apoiar, valorizar e difundir o conjunto das manifestações culturais e seus respectivos criadores, como estabelece a Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Por fim, peço o apoio dos meus pares para a tramitação e aprovação deste importante Projeto.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2003.

**Deputado Leonardo Monteiro
PT/MG**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991.

Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências.

.....

Art. 18. Com o objetivo de incentivar as atividades culturais, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de natureza cultural, como através de contribuições ao FNC, nos termos do art. 5º, inciso II, desta Lei, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.874, de 1999)

.....

§ 3º As doações e os patrocínios na produção cultural, a que se refere o § 1º, atenderão exclusivamente aos seguintes segmentos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001)

- a) artes cênicas; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001)
- b) livros de valor artístico, literário ou humanístico; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001)
- c) música erudita ou instrumental; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001)
- d) exposições de artes visuais; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001)
- e) doações de acervos para bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e cinematecas, bem como treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos para a manutenção desses acervos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001)
- f) produção de obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragem e preservação e difusão do acervo audiovisual; e (Incluída pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001)
- g) preservação do patrimônio cultural material e imaterial. (Incluída pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001)
- h) construção e manutenção de salas de cinema e teatro, que poderão funcionar também como centros culturais comunitários, em Municípios com menos de 100.000 (cem mil) habitantes. (Incluído pela Lei nº 11.646, de 2008)

(As Comissões de Educação, Cultura e Esporte; de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 06/07/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
(OS:13169/2012)